

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Xangri-Lá, adotada do Município de Capão da Canoa pela Lei nº 01/1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 3º do Código Tributário Municipal de Xangri-Lá, adotada do Município de Capão da Canoa pela Lei nº 01/1993, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- IMPOSTOS SOBRE:

A) A propriedade territorial urbana (IPTU);

B) A propriedade predial urbana (IPPU);

C) Os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da união e dos Estados (ISS).

Ver Lei n.º 315/88 e lei n.º 337/89.

II- TAXAS

A) As taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia Administrativa
DE LICENÇA PARA:

- 1- Localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais e outras;
- 2- Publicidade;
- 3- Execução de obras particulares;
- 4- Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos.

B) As taxas decorrentes de utilização efetiva de Serviços Públicos, específicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços pelos Contribuintes:

- a. Expediente;
- b. Serviços Urbanos;
- c. Pavimentação e Serviços Correlatos;
- d. Conservação de estradas;
- e. Serviços diversos.

C) O preço Público pela ocupação e uso de espaço de solo e sub-solo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento e equipamento da rede de energia, de iluminação pública, telecomunicações, cabos de televisão e similares e pela ocupação e uso de espaço pelas respectivas redes de transmissão.

§ 1º - As alíquotas de cobrança pela ocupação de que trata a letra “c”, item “II”, deste artigo, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Legislativo, especificando:

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

I – Valor mensal por poste de rede elétrica;

II – Valor mensal do espaço compreendido a cada dez (10) metros lineares de ocupação do solo, do sub-solo e do espaço aéreo;

III – Valor mensal do espaço ocupado pelos armários técnicos e guardas metálicas.

§ 2º - A fixação e a cobrança do preço público previsto neste artigo deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

§ 4º - O preço público previsto na letra “c”, item “II” deste artigo será devido pelo proprietário do poste e também incide sobre os armários técnicos, guardas metálicas e rede física.

§ 5º - O usuário do poste ou equipamentos descritos nos parágrafos anteriores será responsável solidariamente pelo preço público.

D) Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 31 de Janeiro de 2012.

CELSON BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças